



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.337 - GO (2011/0018571-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO BALIAN
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUANTUM. EXCESSO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Em vedada a inovação de tese recursal em sede de agravo regimental.
2. "A redução do quantum dos honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.230.633/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 29/3/11).
3. É possível, em recurso especial, a revisão de verba honorária fixada nas instâncias ordinárias de forma exorbitante ou irrisória.
4. Hipótese em que a parte agravante limita-se a deduzir alegação genérica no sentido de que a fixação dos honorários de sucumbência arbitrados nas Instâncias ordinárias – R\$ 5.000 (cinco mil reais) –, equivalentes a aproximadamente 10% do valor da condenação, seria excessiva. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.337 - GO (2011/0018571-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO BALIAN
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão de minha relatoria – que negou provimento ao seu agravo de instrumento – assim concebida (fl. 223e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Narram os autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgou improcedente os embargos à execução opostos pelo Estado de Goiás em execução de acórdão proferido na ação de Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravado, ao argumento de que não havia excesso na execução. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 113e):

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO JUDICIAL. Os embargos devem ser julgados improcedentes, quando não comprovado o alegado, excesso de execução.

EMBARGOS IMPROCEDENTES.

Opostos embargos declaratórios pelo agravado, mediante a alegação de omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado de Goiás, foram acolhidos pelo acórdão de fls. 145/153e, condenando o Estado de Goiás em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta o agravante, no recurso especial, afronta o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, asseverando que a verba honorária arbitrada não foi razoável, ao argumento de que os honorários, no caso de sucumbência da Fazenda Pública, deveriam ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, o que não seria o caso dos autos.

No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 212/218e.

Decido.

"A redução do quantum dos honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.230.633/RN, Rel. Min. HAMILTON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 29/3/11).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) seria inaplicável a Súmula 7/STJ ao caso concreto, na medida em que haveria "de se distinguir reavaliação do acervo fático da simples valoração dos critérios jurídicos já promovidos nos autos" (fl. 228e);

b) "o valor da condenação encontra-se elevado, tendo em vista os critérios estabelecidos na jurisprudência no que tange aos danos morais, bem como no artigo 20 do CPC no que se refere aos honorários, já que estabelece textualmente que, quando o condenado for a Fazenda Pública, os honorários serão fixados de forma equitativa" (fl. 229e);

c) seria possível ao Superior Tribunal de Justiça aferir a razoabilidade do quanto fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência, sempre que fixado em valor irrisório ou exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.337 - GO (2011/0018571-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUANTUM. EXCESSO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em vedada a inovação de tese recursal em sede de agravo regimental.
2. "A redução do quantum dos honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.230.633/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 29/3/11).
3. É possível, em recurso especial, a revisão de verba honorária fixada nas instâncias ordinárias de forma exorbitante ou irrisória.
4. Hipótese em que a parte agravante limita-se a deduzir alegação genérica no sentido de que a fixação dos honorários de sucumbência arbitrados nas Instâncias ordinárias – R\$ 5.000 (cinco mil reais) –, equivalentes a aproximadamente 10% do valor da condenação, seria excessiva. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser provido.

Com efeito, observa-se que a questão envolvendo a condenação em danos morais não foi objeto do recurso especial, sendo vedado, em agravo regimental, a inovação recursal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.245.333/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/5/11.

De outro lado, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça "tem admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias, pois a fixação de verba honorária não deve provocar enriquecimento desproporcional e tampouco pode aviltar a atividade advocatícia" (REsp 1.180.607/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/6/11).

No caso concreto, todavia, verifica-se que a parte agravante insurge-se contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba honorária fixada nas Instâncias ordinárias de forma genérica, sem, contudo, demonstrar de forma clara e precisa as razões pelas quais seria ela exorbitante, incidindo na espécie, desta forma, a Súmula 284/STF.

De fato, não é possível, a partir do mero cotejo entre o valor da condenação (que, segundo o próprio agravante, seria de R\$ 48.272,93 – fl. 158e) e dos honorários (R\$ 5.000,00), concluir-se pela eventual excesso destes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0018571-2

AgRg no
Ag 1.396.337 / GO

Números Origem: 200100978082 200802206098 420445-02 42044502

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO BALIAN
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO BALIAN
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.